

Parecer 12/2016

Interessado: Coordenador das Juntas Administrativas de Recurso de Infração - JARI de Alcoolemia do DETRAN.SP

Assunto: Responsabilidade pela Infração de alcoolemia diante de divergência de identificação do condutor.

Trata-se o presente de consulta formulada pelo Sr. Nilton Gurman, coordenador das Juntas Administrativas de Recurso de Infração de Alcoolemia, a respeito de pareceres em julgamento de recursos de infrações de trânsito de alcoolemia que contêm divergências de nome do condutor, que ocorrem em virtude de o condutor autuado não ser habilitado (não permitindo o cadastro do condutor no Sistema Integrado de Multas – SIM) ou pela emissão da multa ao proprietário do veículo e não ao condutor abordado, ensejando dúvidas sobre o cancelamento do auto de infração e consequente penalidade de multa imposta.

Em relação à consulta formulada, importante é ressaltar que a consulta deve ser respondida sobre dois aspectos, a saber:

Primeiramente, em relação à penalidade de multa aplicada, em que pese a responsabilidade pela infração de trânsito seja do condutor, nos termos do estabelecido no artigo 257, § 3º, do [CTB](#), esta somente é válida para fins de pontuação em seu prontuário, nos termos do estabelecido no artigo 259 do [CTB](#), ou para fins da aplicação das penalidades de suspensão do direito de dirigir ou de cassação, previstas respectivamente nos artigos 261 e 263, ambos do [CTB](#).

Já a obrigação pelo pagamento da penalidade de multa, cujo valor recai sobre a placa do veículo, será do proprietário do mesmo, na medida em que se trata de obrigação de natureza *propter rem*, que acompanha o veículo. Por essa razão, mesmo que identificado o condutor do veículo no momento da constatação da infração de trânsito, ainda assim será emitida uma notificação para a imposição da penalidade de multa ao proprietário do veículo, devendo neste caso, portanto, ser analisado apenas se o auto de infração está formalmente em ordem, para a manutenção da penalidade de multa aplicada.

Já em relação à instauração de um processo de suspensão do direito de dirigir, pela prática da infração de embriaguez ao volante, em que haja divergência entre o condutor autuado e o processo de suspensão instaurado, este deve ser imediatamente arquivado por falta de justa causa para a sua existência, já que a natureza punitiva dos processos de suspensão e de cassação do direito de dirigir previstos nos arts. 261 e 263 do [CTB](#), respectivamente, não podem transcender a pessoa do acusado.

Sendo o que se tinha a relatar sobre os fatos, submete-se o presente parecer para a análise dos membros deste Egrégio Conselho Estadual de Trânsito, e resposta ao consulente.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

Edmilson Colonello
Conselheiro Relator

Marco Fabrício Vieira
Conselheiro Revisor

Revisão legislativa realizada em 04/08/2026, sem necessidade de atualização.